



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 015/2025

Teresina, 16 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: **“Altera a nomenclatura da ‘GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA’, e dá outras providências.”**

RAZÕES DO VETO

O presente veto ao Projeto de Lei tem como fundamento, em especial, parecer jurídico e parecer técnico emitidos pela Procuradoria-Geral do Município - PGM e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP, em virtude de sua manifesta **inconstitucionalidade**, especialmente **por afrontar o disposto no art. 144, da Constituição Federal**.

A Constituição da República, em seu art. 144, define, de forma taxativa, quais são os órgãos que integram o sistema de segurança pública no Brasil, atribuindo a denominação de “polícia”, apenas, às instituições nela expressamente previstas, quais sejam: *Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federais, Estaduais e Distrital*.

Embora o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, autorize os Municípios a constituírem “guardas municipais” destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, não há qualquer autorização constitucional para que os Municípios instituem “polícias municipais” ou alterem a denominação de suas guardas para esse fim.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em decisões recentes, consolidou o entendimento de que é inconstitucional a alteração da nomenclatura das guardas municipais para “polícia municipal”, a exemplo das decisões proferidas:

I - na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.214, em que a Corte entendeu que tal mudança viola o modelo constitucional de segurança pública;

II - na Reclamação nº 77.357, que reafirmou o entendimento de que os Municípios não podem atribuir, às suas guardas municipais, o status ou a denominação de “polícia”.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, ainda que a jurisprudência do STF, como no Recurso Extraordinário nº 846.854 e na ADPF nº 995, reconheça que as “guardas municipais” desempenham papel relevante no campo da segurança pública, inclusive como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, isso não as transformam em polícias, tampouco lhes conferem legitimidade para ostentar tal nomenclatura.

Igualmente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, tema de Repercussão Geral nº 656, o STF firmou a tese de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144, da Constituição Federal, e excluídas quaisquer atividades de polícia judiciária.

A partir dessa tese, diversos municípios passaram a aprovar leis buscando modificar a denominação de suas guardas, ***movimento que foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal - STF***, sob o argumento de que a Constituição não conferiu, aos Municípios, competência para criar ou instituir “polícias”, nem modificar a nomenclatura dos órgãos existentes para fazê-los parecer como tais.

A tentativa de rebatizar a “Guarda Civil Municipal de Teresina” como “Polícia Municipal de Teresina” afronta, diretamente, a ordem constitucional vigente, desrespeita a repartição de competências estabelecida pelo poder constituinte originário e invade campo de competência reservado à União e aos Estados.

O referido Projeto de Lei não pode ser sancionado, visto que fere, frontalmente, o texto constitucional e contraria decisões recentes do Supremo Tribunal Federal - STF.

Diante do exposto, e em atenção aos fundamentos constitucionais mencionados, decidi vetar totalmente, o Projeto de Lei, por entender que viola texto constitucional e compromete a eficácia e legitimidade da norma no ordenamento jurídico municipal.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões e os fundamentos que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei – por entender que viola texto constitucional, contraria decisões recentes do STF, comprometendo a eficácia e legitimidade da norma no ordenamento jurídico municipal –, ao tempo em que submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

